



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.291, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Dispõe sobre a vedação de limitação de sessões de terapias multidisciplinares para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelos planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 7232/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Art. 4º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que estabeleça limites de quantidade, frequência ou duração das terapias multidisciplinares destinadas a pessoas com TEA.

Art. 5º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regulamentará, no que couber, a execução desta Lei, observando-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.295.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/03/2026 11:31:04.920 - Mesa

PL n.1291/2026



* C D 2 6 6 2 6 0 1 8 4 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar, em âmbito legal, a plena proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no que se refere ao acesso às terapias multidisciplinares indispensáveis ao seu desenvolvimento, eliminando de forma definitiva qualquer possibilidade de limitação quantitativa imposta pelos planos privados de assistência à saúde. A iniciativa se fundamenta na necessidade de harmonizar o sistema de saúde suplementar com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta conferida às pessoas com deficiência, bem como com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ao admitir a participação da iniciativa privada na assistência à saúde, o art. 199 da Carta Magna condiciona essa atuação ao respeito aos princípios constitucionais, não podendo a atividade econômica restringir direitos fundamentais nem comprometer a efetividade dos tratamentos prescritos por profissionais habilitados. Ademais, o art. 227 impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, entre os quais se inclui o direito à saúde e ao desenvolvimento pleno.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.656/1998, que regula os planos privados de assistência à saúde, veda práticas abusivas e limitações que comprometam a cobertura assistencial, proibindo a imposição de tetos financeiros disfarçados ou restrições que inviabilizem o tratamento adequado. A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhece expressamente a pessoa com autismo como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe prioridade no acesso aos serviços de saúde e às terapias necessárias ao seu desenvolvimento. Em consonância com esse arcabouço normativo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio das Resoluções Normativas nº 469/2021 e nº 541/2022, já havia determinado a cobertura obrigatória e ilimitada das terapias multidisciplinares para pessoas com TEA, reconhecendo a natureza contínua, intensiva e essencial desses tratamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.295, fixando tese vinculante no sentido de que é ilegal a limitação de sessões de terapias multidisciplinares para pessoas com TEA. O Tribunal reconheceu que tais limites configuram verdadeira restrição financeira disfarçada, incompatível com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que regem o direito à saúde. A Corte também afirmou que a cobertura deve seguir integralmente a prescrição do profissional de saúde responsável, sendo nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que imponham limites de quantidade, frequência ou duração das terapias.

Embora a regulação administrativa e a jurisprudência já assegurem a cobertura ilimitada, a positivação desse entendimento em lei é medida necessária para conferir maior segurança jurídica, prevenir retrocessos regulatórios, reduzir a judicialização e garantir que as famílias e os pacientes tenham seus direitos protegidos de forma clara, estável e permanente. A ausência de limites é condição indispensável para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e comportamental das pessoas com TEA, cujas terapias exigem continuidade, intensidade e acompanhamento especializado.

Diante de todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com TEA, reafirma o compromisso do Parlamento com a dignidade da pessoa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

humana e fortalece o sistema de saúde suplementar, alinhando-o aos preceitos constitucionais, à legislação infraconstitucional e ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ

Apresentação: 19/03/2026 11:31:04.920 - Mesa

PL n.1291/2026



* C D 2 6 6 2 6 0 1 8 4 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO